



**AO JUÍZO DA VICE PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

PRIORIDADE PROCESSUAL

A) MAIOR DE 70 ANOS

**B) PORTADOR DE DOENÇA
GRAVE
(CANCÊR DE PRÓSTATA)**

Processo nº: 0008091-79.2012.4.01.3400;

Recorrente: INSS;

Recorrido: Antônio Martins de Sousa;

Assunto: Inadmissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário;

Órgão: Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

MEMORIAIS PARA A INADMISSÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS

1) SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente processo versa sobre pedido de **revisão de aposentadoria por tempo de contribuição**, visando ao **reconhecimento da atividade especial por exposição à eletricidade acima de 250 volts** e consequente concessão de **aposentadoria especial**, com efeitos financeiros.

O juízo de origem extinguiu o processo por decadência. Todavia, a **2ª Turma do TRF1 reformou integralmente a sentença**, afastou a decadência e julgou **procedente** o pedido, reconhecendo o direito do segurado, com base em:

QL 10, conjunto 03, Casa 07 – Lago Sul/DF
Fone: (61) 99161-3033



- provas técnicas constantes nos autos (PPP, laudos e documentação funcional);
- entendimento consolidado do STJ no Tema Repetitivo **REsp 1306113/SC**, que reconhece eletricidade como agente perigoso apto a ensejar atividade especial mesmo após os decretos restritivos;
- aplicação do Tema 313 do STF (RE 626.489/SE) para contagem do prazo decadencial.

Os embargos de declaração do INSS foram **rejeitados**, e agora a autarquia interpõe **REsp** e **RE**, cujas admissibilidades se encontram pendentes de análise.

2) IMPUGNAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial não reúne os pressupostos de admissibilidade pelos seguintes fundamentos:

- **Reexame de provas – Súmula 7/STJ:** O acórdão reconheceu a especialidade da atividade com base em provas documentais e técnicas. O INSS, no REsp, pretende a reavaliação da prova pericial e do PPP – o que é expressamente vedado: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ). Assim, o recurso esbarra em óbice intransponível;
- **Acórdão alinhado ao Tema Repetitivo – REsp 1306113/SC:** A 2^a Turma aplicou corretamente o entendimento firmado no **Tema Repetitivo 534/STJ**, segundo o qual: A exposição habitual à eletricidade >250 volts caracteriza atividade especial mesmo após o Decreto 2.172/97. Não há divergência jurisprudencial nem violação de lei federal, mas **mera inconformidade do INSS com a aplicação da jurisprudência dominante**;
- **Inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC:** O INSS insiste em alegar negativa de prestação jurisdicional. Contudo, os embargos de declaração foram devidamente enfrentados, e o acórdão embargado: analisou a decadência; apreciou a prova técnica; aplicou tese repetitiva; rejeitou pedido de sobrerestamento por inexistência de relação com o Tema 1209/STF. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O INSS busca **puro prequestionamento artifícioso**, o que não cria admissibilidade para



REsp;

- **Incidência do art. 1.030, I, “b”, do CPC:** Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, o tribunal de origem deve **negar seguimento** ao recurso especial. É exatamente o caso dos autos.

3) IMPUGNAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário igualmente não preenche os requisitos constitucionais.

- **Ausência de violação direta à Constituição:** A controvérsia é infraconstitucional, envolvendo interpretação de dispositivos da Lei 8.213/91; análise de provas; aplicação de tese do STJ. Nenhuma matéria constitucional é tratada de forma direta. Eventual ofensa seria reflexa, o que impede o processamento do RE: STF – Súmula 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”;
- **Tema 1209/STF – Inaplicável ao caso concreto:** O INSS invoca o **Tema 1209 (vigilantes)**, que não possui relação com eletricidade. A discussão no RE 1.368.225 trata da **natureza da periculosidade de vigilantes armados**, não de risco elétrico. O próprio STF delimita que o tema não deve ser estendido a outras categorias;
- **Ausência de repercussão geral** Não há tese constitucional nova, relevante ou com impacto geral. O debate é puramente **administrativo-previdenciário** e já pacificado nas instâncias superiores;
- **O acórdão afastou corretamente a decadência, aplicando a tese vinculante:** “O prazo decadencial de 10 anos conta-se da data da concessão do benefício.” (Tema 313/STF). A decisão está **em consonância com o entendimento do STF**, o que reforça a impossibilidade de admissão do RE.



4) DA URGÊNCIA QUE O CASO DEMANDA: O RECORRIDO É PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE

O Recorrido, idoso de 75 anos, portador de câncer de próstata, encontra-se em estado de saúde fragilizado e sujeito a agravamento progressivo da doença, circunstâncias que demandam análise urgente do caso.

A condição clínica apresentada, por se tratar de enfermidade grave, aliada à vulnerabilidade decorrente da idade avançada, coloca o recorrido em situação de risco concreto de prejuízo irreversível, caso a prestação jurisdicional seja postergada. Importante destacar que o tratamento oncológico, para ser eficaz, exige regularidade, estabilidade e acesso imediato às condições indispensáveis à preservação da saúde do paciente.

A urgência ora invocada encontra amparo nos arts. 7º, 8º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram prioridade na tramitação e especial proteção às pessoas idosas, sobretudo quando sua integridade física e psíquica se encontra ameaçada.

Diane da gravidade clínica demonstrada e da proteção jurídica conferida aos idosos e às pessoas acometidas por doenças graves, **requer-se a apreciação prioritária do caso, com a consequente inadmissão dos recursos interpostos pelo INSS, a fim de que o recorrido possa executar a sentença e receber o que lhe é de direito, ainda em vida.**

PEDIDO

Diane de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência a inadmissão dos dois recursos interpostos, com a devida urgência que o caso demanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, datado eletronicamente.



SUZE MARIA DE MELO
ADVOCACIA

SUZE MARIA DE MELO
OAB/DF n. 52.223

WANDERSON M. DE MENDONÇA
OAB/DF n. 70.852

QL 10, conjunto 03, Casa 07 – Lago Sul/DF
Fone: (61) 99161-3033